



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13804.003229/2001-81
Recurso n° 136.989 Voluntário
Matéria
Acórdão n° 204-02.425
Sessão de 22 de maio de 2007.
Recorrente TRANSDATA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 08 / 07
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 03 / 08 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapp 91641

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/10/1995

Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PIS-SEMESTRALIDADE- PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicável o prazo contado da data da homologação tácita do lançamento nos casos em que tenha havido solução da questão conflituosa por meio de Resolução do Senado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. TRANSDATA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres, votaram pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Flávio de Sá Munhoz
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>03 / 08 / 07</u>
<i>Maria Luzimar Novais</i>	
Maria Luzimar Novais Mat. Siabe 91641	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 07
Mário Henrique de Moraes

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Transdata Transportes Ltda. contra decisão da Nona Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de restituição relativo aos créditos de PIS referentes ao período de apuração de 01/11/1991 a 31/10/1995.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

O contribuinte acima identificado apresentou manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório às fls. 122/126 que indeferiu o pedido de restituição relativamente a valores de PIS (períodos de apuração de 11/1991 a 10/1995) e não homologou as compensações declaradas pelo interessado.

2 O pedido foi indeferido pela DERAT-SÃO PAULO em face da constatação de que daciaira do direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação (Ato Declaratório SRF nº 96/99).

3 Na manifestação de inconformidade às fls. 129/132 o contribuinte alegou, fundamentalmente, que:

3.1 O pagamento indevido, diante da inconstitucionalidade da lei que havia criado o tributo, materializa-se na data da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

3.2 O indeferimento real somente acontece após o esaurimento de todos os passos do processo administrativo tributário com o julgamento soberano e decisivo do E. Segundo Conselho de Contribuintes. Junta entendimento do STJ que explica como deveria ser a aplicação do §2º, do art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

4 Finalmente, solicita a reforma da decisão recorrida, dando provimento à presente manifestação de inconformidade.

A DRJ em São Paulo - SP manteve o indeferimento do pedido, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/10/1995

Ementa: PIS - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de pleitear a compensação extingui-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

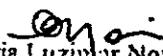
**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – NÃO HOMOLOGAÇÃO –
COMPETÊNCIA** – A homologação, e conseqüentemente a não
homologação, de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF
será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data
da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do
sujeito passivo.

Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso
voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapa 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 03 / 08 / 03
Maria Luzimar Novais Mat. S/ape 11411

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

Tratam os presentes autos de pedido de restituição/compensação de recolhimentos supostamente indevidos a título de Contribuição ao PIS.

Os pagamentos indevidos decorrem da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a conseqüente aplicação da Lei Complementar n.º 7 de 1970, cujo art. 6.º, parágrafo único, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

A questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n.º 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n.º 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6.º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na

situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” (Acórdão n.º 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução n.º 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do direito à restituição do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp n.º 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC n.º 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1.º da IN SRF n.º 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento.” (Acórdão n.º 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 30/11/2001, portanto, após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

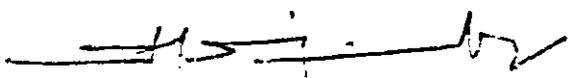
Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 confirma interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Cumprido observar que o prazo decadencial só pode ter um marco inicial, não ficando a critério do Contribuinte verificar qual o prazo mais vantajoso para aplicar ao seu pedido. Assim, inaplicável ao presente caso o prazo contado a partir da data da homologação tácita do lançamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto, em razão da decadência do direito à restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

